

Proc. TC 000.541/2018-4
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita Municipal de Presidente Dutra/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não restituição do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (peça 2, p. 139), que teve por objeto a construção de um ginásio de esporte (quadra poliesportiva coberta). Segundo informado à peça 2, p. 3, os recursos remanescentes (R\$ 198.955,43) foram indevidamente sacados em 7/12/2012, ao final da gestão daquela responsável.

Cabe ressaltar, por relevante, que a instauração desta TCE foi objeto de determinação do Tribunal, mediante o Acórdão 1.905/2015 – 1ª. Câmara, de 14/4/2015, no âmbito de representação interposta pelo Município de Presidente Dutra/MA (peça 2, p. 129-134).

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi promovida a citação da responsável, a qual, embora tenha solicitado cópia do processo, não ofereceu suas alegações de defesa, evidenciando-se sua revelia.

Em razão disso, a Secex-TCE propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado.

O contrato de repasse foi celebrado em 23/12/2005 (peça 2, p. 36-41), sendo os recursos federais repassados mediante a ordem bancária 2006OB901187, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 92), e creditados em 21/12/2006, na agência 2151, conta 006.00.647.047-1. Em seguimento, foram aplicados em caderneta de poupança (conta 013.00.006.061-4), conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.4, do termo do contrato (peça 2, p. 39).

Conforme a Cláusula Sexta do termo do contrato, esses recursos seriam mantidos sob bloqueio. A autorização de saque dos recursos seria feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada “a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo contratado” (peça 2, p. 38).

Em observância, foram realizadas, durante a vigência do contrato, três vistorias, cujos relatórios apontaram a execução de 49,96% da obra (R\$ 133.511,80):

- 7,20%, correspondente a R\$ 19.250,23 (vistoria em 14/7/2006 – peça 2, p. 44-49);
- 11,95%, correspondente a R\$ 31.907,99 (vistoria em 23/7/2007 – peça 2, p. 50-59);
- 30,81%, correspondente a R\$ 82.353,58 (vistoria em 19/10/2007 – peça 2, p. 60-63).

Em decorrência, houve o desbloqueio do montante de R\$ 135.521,90 (peça 2, p. 93-94), nas parcelas a seguir relacionadas:

- em 12/1/2007, R\$ 19.239,41, dois quais, R\$ 17.981,15 referentes a recursos federais;
- em 6/8/2007, R\$ 31.918,91, dos quais, R\$ 30.800,97 provenientes de recursos federais; e
- em 29/11/2007, R\$ 82.363,58, dos quais, R\$ 75.964,00 originados da União.

A vigência do contrato de repasse expirou em 30/11/2007 (peça 2, p. 43), devendo a prestação de contas final ter sido apresentada até o dia 29/1/2008.

No entanto, apenas em 28/10/2009, a ex-prefeita ofereceu a prestação de contas (peça 2, p. 84-91), a qual, segundo consta da CI/SR/GIGOV/SL 14/2015, de 11/5/2015 (peça 2, p. 4), não foi inicialmente aprovada, pois o município não havia comprovado a conclusão da obra (foi informada a execução de 47% da obra), nem restituído o saldo de recursos federais não utilizado.

Todavia, consoante registrado nesse documento, a então gestora encaminhou, em 20/5/2011, documentação referente à conclusão da obra, tendo a Caixa efetuado vistoria final do empreendimento e atestado que as obras foram concluídas — com glosa de serviços não executados, mas que não impactariam a sua funcionalidade (relatórios de 19/10 e 28/10/2011 – peça 2, p. 64-83).

Não foram desbloqueados novos valores, do que se conclui que a obra foi finalizada com recursos de origem diversa.

Encerrado o contrato, caberia à responsável restituir o saldo remanescente. No entanto, ao verificar os extratos da conta específica (peça 2, p. 94-103), a Caixa teria identificado “movimentação financeira de retirada por parte da Prefeitura no valor de R\$ 198.955,43, em 05/12/2012, a qual, em princípio, não guarda relação com despesa realizada para a execução do contrato de repasse, pois ocorreu sem estar vinculada a um documento fiscal ou recibo” (peça 2, p. 4).

Com efeito, os recursos foram desaplicados da caderneta de poupança (“débito autorizado” de 5/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43) e encaminhados para uma conta que seria de livre movimentação da prefeitura (não é possível identificar a correspondente numeração no extrato juntado aos autos - peça 2, p. 8 e 102-103), sendo sacados por meio de cheque (900009) em 7/12/2012.

Causa espécie que tal tenha se verificado, visto que, nos termos da referida Cláusula Sexta (peça 2, p. 38), saques só poderiam ser efetuados por meio de autorização da Caixa, em face de atesto dos serviços realizados.

Afora isso:

- a) nos termos da Cláusula Oitava, item 8.2 (peça 2, p. 38), os recursos não poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas após a vigência do contrato;
- b) nos termos da Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea “h”, e Oitava, item 8.5, do contrato celebrado (peça 2, p. 37), caberia ao contratado restituir o saldo dos recursos financeiros não utilizados quando da conclusão do contrato “no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, na forma indicada pela CAIXA na época da restituição”. Haveria, nessa hipótese, a notificação do contratado para que, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, restituísse os valores (item 8.5.2 da Cláusula Oitava). Vencido esse prazo sem que o contratado procedesse à restituição do saldo, ficaria a contratante [a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa] autorizada, caso houvesse recursos disponíveis na

conta vinculada, “a proceder aos débitos dos valores respectivos e repassá-los à União” (item 8.5.3 da Cláusula Oitava).

Não consta que a Caixa tenha remetido notificação, seja à ex-prefeita, seja ao município, com vistas à restituição dos recursos; assim como não há informação acerca da adoção de tempestivas providências para repassá-los à União.

Antes, conforme informação constante da ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário movida pelo município contra a ex-gestora (peça 2, p. 106-110):

(...) já faziam mais de 5 anos que esses recursos estavam bloqueados e nunca tinham sido devolvidos à Conta Única da União Federal, ou seja, desde 30 de novembro de 2007, quando o contrato de repasse nº 185.603-83/2005, teve sua vigência expirada, tais recursos não poderiam ter sido movimentados e utilizados para mais nada, pois estavam bloqueados e deveriam ser devolvidos à Conta única da União. (sic)

Conforme narrativa a seguir, extraída do Ofício 1269/2014/GIVOV/SL [peça 2, p. 9-10] (...), encaminhado pela Caixa a este município, iremos aferir que ela relata textualmente que **os recursos remanescentes do citado convênio estavam bloqueados**, *in verbis*:

“1.6 Dos recursos federais disponibilizados foram desbloqueados, para fazer frente às despesas realizadas com a execução do contrato, o valor de R\$ 133.521,90, sendo R\$ 124.746,12 de Repasse da União e R\$ 8.775,78 de contrapartida do município, **ficando o saldo restante bloqueado na conta vinculada ao contrato.**”

(...)

A presente ação visa responsabilizar a ex-gestora pela sua negligência, bem configurada como ato de improbidade, assim como apurar quem foi o servidor ou gerente da Agência de Presidente Dutra da Caixa Econômica Federal que compactou e operacionalizou no sistema bancário da CEF o desbloqueio dos recursos federais BLOQUEADOS DESDE 30 DE NOVEMBRO DE 2007, quando terminou a vigência do Contrato de Repasse, conforme narrativa da própria agência através do Ofício nº 160/AG Presidente Dutra [não juntado ao processo], a seguir exposto:

“Em dezembro de 2012, a pedido da Prefeitura Municipal, foi solicitado a Agência para localizar um recurso no valor de R\$ 200.000,00, que segundo o Gestor havia sido disponibilizado para o município. O recurso foi localizado numa conta de poupança de nº 2151.013.06061-4. **Mas a conta encontrada pertencia ao convênio citado acima.** No entanto, descobriu-se que o empreendimento ao qual a conta vinculada já havia sido concluído (sic). Ou seja, a obra já havia sido terminada. **Esse fato levou a equipe a entender que se tratava do recurso procurado pela Prefeitura. O recurso foi desaplicado para a conta de livre movimentação e foi movimentada para pagamento a empresa J F DA COSTA FILHO E CIA LTDA através do cheque nº 900009 no valor de R\$ 198.927,33.** (grifo no original)

Tal empresa (CNPJ nº. 14.795.690/0001-27), embora atue no ramo da construção civil (fonte: cadastro da Receita Federal), não corresponde às empresas que teriam sido executoras da obra (ACM- Construções e Terraplanagem – RAE à peça 2, p. 44, e Quebra Poty Construções Ltda. – RAE à peça 2, p. 64).

Portanto, evidenciado está o desvio de recursos perpetrado pela ex-prefeita, a qual, ao que parece, teria contado com o “auxílio” de empregados da Caixa que não observaram as normas pertinentes ao contrato (vide item 2 do Ofício 1269/2014/GIGOV/SL - peça 2, p. 10). Esses empregados, no entanto, não foram identificados nos autos.

Ante o exposto, à semelhança da Secex-TCE, proponho julgar irregulares as contas da Sra. Irene de Oliveira Soares, com condenação em débito, sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 20 de maio de 2019

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral